

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2003**

“Acrescenta artigo à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.”

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

## **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe visa conceder estabilidade provisória para a empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em 21 de Maio de 2003, foi submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que rejeitou o parecer da relatora, nobre Deputada Laura Carneiro, que aprovava o projeto.

Fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora o objetivo da proposição seja proteger as empregadas domésticas, garantindo o emprego durante a gravidez e o usufruto da licença maternidade, essa Comissão entende que a norma não terá o efeito pretendido.

A Constituição Federal não estendeu aos empregados domésticos várias das garantias previstas no artigo 7º para os trabalhadores urbanos e rurais.

A garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, não está incluída entre os direitos da trabalhadora doméstica.

Entendemos não ser adequada a forma como o projeto foi proposto, que deveria ser feita mediante a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, ou mediante lei complementar.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 352, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator